



PROCESSO N.º 212/04
PARECERES N.ºs 212/04
Fls. n.º 02
212/04
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 146/2004

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a

seguinte Lei:

Artigo 1º -

Fica fixado o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Assis, para a próxima legislatura, correspondente a R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), conforme dispõe o Artigo 15, inciso VII, da LOMA.

Parágrafo Único – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, em razão do efetivo exercício do cargo, fica fixado em R\$ 2.620,00 (dois mil, seiscentos e vinte reais).

Artigo 2º -

O Vereador que deixar de comparecer à sessão ou comparecendo, não participar das votações plenárias, se houverem, sofrerá desconto nos seus subsídios, equivalente à proporção das sessões ordinárias realizadas no mês.

Artigo 3º -

Para fins de direito à totalidade dos subsídios ora fixados, considerar-se-á em efetivo exercício o Vereador licenciado por moléstia e para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que devidamente comprovados.

Artigo 4º -

O subsídio de trata a presente Lei será revisado anualmente, respeitando o contido na Emenda Constitucional nº 19/98.

Artigo 5º -

As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signatures]

AS COMISSÕES PERMANENTES
Constit. Jurídico e Fiscal
Orçamento Financeiro e
Contábil
Câmara Municipal de Assis, 12/02/04
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
21/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro de 2005.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.008, de 05 de janeiro de 2001 e a Lei nº 279, de 26 de outubro de 2004, promulgada pela Câmara Municipal de Assis.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2.004.

Paulo



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora propomos, tem por objetivo atender o que preceitua os artigos 29, inciso VI da Constituição Federal e 15, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Assis (LOMA).

O presente projeto atende ao princípio da impessoalidade e da transparência, para que não ocorra nenhuma injustiça para com os novos parlamentares na próxima Legislatura, visto que o valor hoje vigente foi reduzido pela metade, ofendendo diretamente direitos dos Vereadores que assumirão no dia 1º de janeiro de 2.005.

Entendemos, ainda, que o projeto ora apresentado está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, tendo-se em vista que mantém praticamente os mesmos valores atualmente fixados.

Por outro lado, há que se destacar ainda, que com a redução de salários já aprovada pela Lei nº 279, de 26 de outubro de 2004, o Legislativo de Assis ficou de certa forma aviltado em relação aos valores dos Subsídios pagos nos Municípios da região, no período compreendido de 2005 à 2008, existindo Municípios com população inferior a nossa cidade com Subsídios maiores dos fixados pela referida Lei, como por exemplo: o Município de Palmital possui uma média de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes e o subsídio fixado é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); o Município de Cândido Mota possui uma média de 20.000 (vinte mil) habitantes e o subsídio fixado é de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

Ressaltamos, ainda, que nos demais Municípios com número de habitantes equivalentes de Assis, os mesmos possuem salários muito superiores, como é o caso do Município de Marília, cujos Parlamentares recebem R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e no Município de Ourinhos, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

É sabido também que os Municípios supramencionados tiveram seus subsídios aumentados, o que não é o caso da presente proposta, visto que a mesma procura apenas manter o valor atual, com um pequeno desconto.



Câmara Municipal de Assis

Fls. nº 05
212/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Finalmente, não há que se falar, ainda, em qualquer aumento de despesa, pois em nosso Município o número de Vereadores foi reduzido de 17 (dezesete) para 10 (dez), o que por si só já acarretou economia para o erário público, e assim com a aprovação do presente Projeto restabelece Justiça aos novos Parlamentares que assumirão a próxima Legislatura.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2.004.



Câmara Municipal de Assis

Fls. N.º 06
21/2/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

SUBSÍDIO DE VEREADORES E PRESIDENTES

LEGISLATURAS DE: 2001/2004 e 2005/2008

2001/2004

2005/2008

Município	Vereadores R\$	Presidente R\$	Vereadores R\$	Presidente R\$	Observações
Assis	2.382,25	2.640,00	1.191,12	2.640,00	
C. Mota	1.517,00	1.970,00	2.250,00	2.700,00	
Rancharia	1.966,90	2.950,00	3.000,00	4.500,00	
Florínea	1.150,00	1.600,00	1.400,00	1.800,00	
Pedrinhas	770,00	1.320,00	880,00	1.700,00	
Palmital	1.933,13	2.761,61	2.800,00	3.000,00	
Marília	2.240,00	2.240,00	4.200,00	4.200,00	
Ourinhos	3.200,00	3.200,00	3.800,00	3.800,00	



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 146/ 2.004 PARECER Nº 212/2004

Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Assis, para a legislatura de 2005/2008, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria de diversos Vereadores, o qual tem como objetivo básico, fixar os valores dos Subsídios dos Vereadores e Presidente Câmara Municipal de Assis, para a legislatura de 2005/2008, em atendimento ao disposto pelo inciso VII, do Art. 15 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Segundo extrai-se da redação do referido Projeto de Lei em análise, os subsídios dos Vereadores para a gestão 2005/2008, fica fixado no valor de **R\$ 2.350,00** (dois mil trezentos e cinquenta reais) e o subsídio do Presidente da Câmara, fica fixado no valor de **R\$ 2.620,00** (dois mil seiscentos e vinte reais).

Prevê ainda o mencionado Projeto de Lei, a revogação das Leis Municipais nº 4008/2001 e 279 de 26/10/2004, sancionada pela Câmara Municipal de Assis, além de que seja o mesmo apreciado em "regime de urgência especial", nos termos do disposto pelo art. 167 e seguintes do Regimento Interno da Câmara.

Feitas estas primeiras considerações, passaremos logo em seguida a proceder a análise do Projeto de Lei, à luz das Constituições Federal e Estadual e também em relação à Lei Orgânica do Município de Assis e o Regimento Interno da Câmara, conforme abaixo se segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece de forma expressa, que os subsídios dos Vereadores, serão fixados através de Lei de Autoria dos Membros das Câmaras Municipais, de uma legislatura para outra, respeitando-se as disposições tanto das Constituições Estaduais, bem como das respectivas leis orgânicas de cada um dos Municípios.

Senão vejamos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08
21/2/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Inciso renumerado pela Emenda Constitucional nº 01/92)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único. " (grifo nosso).

Assim, à vista do que dispõe o dispositivo constitucional acima colacionado (inciso VI, do art. 29), a Câmara poderá a qualquer momento, até o encerramento da legislatura, fixar os valores do Subsídios tanto dos Vereadores como do Presidente Câmara, para a legislatura seguintes, não fazendo qualquer vedação quanto a sua apresentação ou aprovação antes ou após o pleito eleitoral.

A única restrição que o referido dispositivo constitucional faz, é justamente no que esteja estabelecido tanto nas Constituições Estaduais, bem como nas Leis Orgânicas dos respectivos Municípios.

Destarte, não havendo qualquer previsão tanto na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Assis, que a Lei que fixe os subsídios tanto dos Vereadores como do Presidente Câmara, seja aprovada antes da realização do pleito eleitoral, claro e evidente está, que, o presente Projeto de Lei, acha-se de conformidade com as disposições da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 10
20204
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição do Estado de São Paulo, é totalmente omissa quanto aos critérios e prazos para a fixação dos Subsídios dos Vereadores, disciplinando apenas em seu art. 20, inciso V, quais são os critérios para fixação dos Subsídios dos Deputados Estaduais, Governador e Vice-Governador.

Vejamos o teor do dispositivo acima mencionado:

"Art. 20 – Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

V – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador;" (grifo nosso).

Portanto, tomando-se como base o dispositivo constitucional acima está evidente, que, o Estado de São Paulo, em momento algum fez qualquer referência com relação aos critérios de fixação dos Subsídios dos Vereadores.

Isto significa dizer, que, de forma implícita o Estado de São Paulo, atribuiu competência diretamente às Câmaras Municipais, para fixação de seus Subsídios, não tendo sequer estabelecido que esta fixação, deveria ocorrer antes do pleito eleitoral.

Por outro lado, através da interpretação extensiva do inciso V, do Art. 20 da Constituição Estadual, pode-se afirmar até com muita segurança, que, muito embora omissa quanto aos Vereadores, estabeleceu que para os Deputados, Governador e Vice-Governador, o prazo a ser respeitado para efeito da fixação dos Subsídios, seria apenas de uma legislatura para outra, não mencionando em momento algum, que esta fixação deva ocorrer antes da realização do pleito eleitoral.

Assim, também com relação à Constituição Estadual, dúvidas não restam, de que não existe qualquer impedimento quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores em relação ao pleito eleitoral, apenas deve ser respeitada a legislatura, que, segundo nossa legislação ordinária, encerra-se no dia 15 de dezembro de cada ano.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

Já com relação à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS, temos a esclarecer que, igualmente as Constituições Federal e Estadual, também ela não faz qualquer ressalva quanto a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, antes da realização do pleito eleitoral.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Vejamos o teor do disposto pelo inciso VII, do Art. 15:

"Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, dentre outras:

VII – fixar, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários. (grifo nosso)

Por sua vez, também o Regimento Interno da Câmara, no seu art. 284, é cristalino ao estabelecer, que compete à Câmara Municipal a fixação através de Lei, dos subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra.

Senão vejamos:

"Art. 284 – Caberá à Câmara Municipal de Assis propor Projeto de Lei, fixando, de uma para outra legislatura, o subsídio dos Vereadores." (grifo nosso).

Destarte, demonstrado está, que, tanto a Lei Orgânica do Município, bem como o Regimento Interno da Câmara de Assis, em momento algum estabelecem de forma expressa, que, a fixação dos Subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra, deva ser apresentado e aprovado antes da realização pleito eleitoral.

Assim, em não estabelecendo as Constituições Federal e Estadual e muito menos a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, qualquer determinação no sentido de que a fixação dos subsídios dos Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito e Vice-Prefeito, decorram de Lei aprovada antes da realização do Pleito Eleitoral, têm-se, que o Projeto de Lei em análise, respeitou integralmente o ordenamento jurídico.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO

O entendimento jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, com ênfase no princípio da anterioridade, tem sido no sentido de que, esta competência ficou a cargo exclusivo de cada uma das esferas administrativas, ou seja, Federal, Estadual e Municipal.

Isto significa dizer que, somente tem aplicabilidade o princípio da anterioridade (fixação dos subsídios antes do resultado do pleito eleitoral), caso a legislação local assim o estabeleça, do contrário não está o ente sujeito a esta limitação.

No caso em tela, nem a Constituição estadual e muito menos a Lei Orgânica do Município de Assis, fazem qualquer alusão a fixação dos subsídios dos Vereadores antes da realização do pleito eleitoral, razão pela qual, não está o município de Assis, sujeito a tal princípio, bastando apenas respeitar o encerramento da legislatura.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 12
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Vejam os o teor de recente decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a respeito da matéria, em Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN - Processo no. 70.010.257.640, extraído via internet, através do “site Consultor Jurídico”, abaixo parcialmente transcrito:

“A ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 3.267/04, do Município de Viamão, foi proposta à Justiça pelo prefeito Eliseu Fagundes Chaves.

O Art. 11 da Constituição Estadual dispõe que a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições para os respectivos cargos.

Para o desembargador do TJ-RS, é evidente a afronta ao artigo 11 da Constituição Estadual, “dispositivo este de óbvia incidência na hipótese, e ao qual deve obediência o município, antes sua autonomia administrativa limitada e em atenção ao princípio federativo.

Lima da Rosa lembrou que a Lei Orgânica do Município de Viamão praticamente reproduz o texto do art. 11 da Constituição Estadual. Também foram atingidos os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, “isso porque a regra visa evitar interferência, na edição de tal lei, do resultado verificado após o término do processo eleitoral, quer para impedir a instituição de favores, quer para obstar a imposição de prejuízos aos edis eleitos”. (grifos nosso).

No mesmo sentido também é o entendimento doutrinário, vejamos a posição do eminente autor Fábio Medina Osório, in sua Obra “Vencimentos de Prefeitos e Vereadores à Luz da Emenda Constitucional nº 19/98”, a respeito do princípio da anterioridade, no que pertine à fixação dos subsídios, antes da realização do pleito eleitoral:

“DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DOS VENCIMENTOS NO SISTEMA FEDERATIVO

As Constituições Estaduais, à luz do sistema federativo, são as Leis Maiores dos Estados, podendo disciplinar, dentro de sua esfera de competência, os vencimentos dos Prefeitos e Vereadores, na forma que reputarem cabível, desde que não afrontem o texto da Constituição Federal.

Com a reforma administrativa - que foi tida, na questão dos subsídios, por não-auto-aplicável, em face de entendimento notório do Supremo Tribunal Federal, consoante ata da sessão administrativa trazida aos autos -, instituída pela EC 19/98, estava derogado, sem dúvida, o art. 29, V, da CF/88.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Confira-se o primitivo art. 29, V, da CF/88:

"A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

A reforma administrativa vazada na EC 19/98 modificou o art. 25, V, da CF/88, dando-lhe, agora, repito, a seguinte redação:

Art. 29. ...

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

O que fez o constituinte revisor? Suprimiu a exigência constitucional federal de que os Vereadores fixassem os seus subsídios e os dos Prefeitos Municipais apenas para a legislatura subsequente.

Nesse sentido, o constituinte revisor criou uma faculdade (art. 29, V, da CF/88 e EC 19/98 - norma tida por não-auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal) de as Câmaras Municipais fixarem seus subsídios, por lei, na mesma legislatura, observado o teto máximo dos Deputados Estaduais, os quais, por seu turno, estariam vinculados aos Deputados Federais e estes ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF/88 c.c. EC 19/98), vedados os acréscimos de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias (art. 39, § 4º, da CF/88 c.c. a EC 19/98 - norma tida por não-auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal). Essa faculdade, dentro do sistema constitucional e observado o princípio federativo, há de ser exercida, ainda, nos limites das Constituições Estaduais.

Ora, se o constituinte revisor, através da EC 19/98, efetivamente suprimiu a exigência de que os Vereadores fixassem seus subsídios para a legislatura subsequente, nada impediria, data maxima venia, a persistência de semelhante exigência no plano das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, dado o alcance do princípio federativo, que permite aos Estados e Municípios a escolha por um tratamento mais rigoroso na fixação dos subsídios e vencimentos de seus agentes públicos e na proteção da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, em seu art. 11, dispõe que " a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal".

Permanece em pleno vigor esse art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, visto que não é incompatível com o disposto no 29, V, com a redação da EC 19/98, da CF/88.

Se é certo que a EC 19/98 suprimiu a exigência anterior de que a remuneração dos agentes políticos municipais somente fosse fixada para a legislatura subsequente, exigência que obrigatoriamente vinculava as



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Leis Orgânicas dos Municípios, daí não decorre que essa mesma exigência não pudesse ser erigida à categoria de norma constitucional estadual, observado o princípio federativo. A supressão da exigência anterior apenas liberou os Estados e os Municípios para a fixação dos subsídios de seus agentes políticos, desde que reformem as respectivas legislações, dada a não-auto-aplicabilidade das normas previstas na EC 19/98, com relação a esse assunto.

Permite-se aos Estados um tratamento mais rigoroso da moralidade administrativa, com restrições soberanas ao sistema remuneratório dos agentes políticos municipais.

Confira-se o art. 27, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 19/98:

"(...)

§ 2º. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Essas normas foram tidas como dependentes da lei a ser elaborada para fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Também está em pleno vigor, por exemplo, o art. 53, XXXI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que permite à Assembléia Legislativa "fixar a remuneração de seus membros, do Governador e do Vice-Governador, em data anterior às eleições para os respectivos cargos, bem como, na mesma época, a dos Secretários de Estado, observadas as regras da Constituição Federal e desta".

A CF/88, a partir da EC 19/98, em nenhum momento vedou a possibilidade de os Estados e mesmo os Municípios criarem exigência de que os integrantes de seus Poderes Executivos e Legislativos tivessem seus vencimentos fixados apenas para a "legislatura subsequente".

Nem o art. 22, § 2º, nem o art. 28, § 2º, ou o art. 29, V, todos da CF/88, com as novas redações da EC 19/98, proíbem o acréscimo, por legislações estaduais ou municipais, da exigência da anterioridade da fixação dos vencimentos.

Apenas dizem as normas constitucionais vigentes que os "subsídios" serão fixados por leis, ora de iniciativa da Assembléia, quando se tratar dos Deputados Estaduais, Governadores, Vice-Governadores e Secretários Estaduais (arts. 22, § 2º, 28, § 2º, da CF/88 c.c. a EC 19/98), ora de iniciativa da Câmara Municipal, quando se tratar dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Secretários Municipais (art. 29, V, da CF/88 c.c. a EC 19/98), suprimindo a inarredável exigência da anterioridade, derogando, nesse passo, apenas as primitivas redações dos arts. 27, § 2º, e 29, V, ambos da CF/88.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 15
21/104
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

A melhor leitura que se pode fazer do art. 29, V, da CF/88, com a atual redação dada pela EC 19/98, é que existe uma faculdade de as Câmaras Municipais fixarem seus próprios subsídios, para a própria legislatura, desde que inexista semelhante vedação no plano das normas estaduais e municipais pertinentes.

Não se trata de visualizar e equiparar a ausência de exigência (art. 29, V, da CF/88 c.c. a EC 19/98) como uma exigência "a contrario sensu" de que não se proceda à fixação dos subsídios para a legislatura subsequente. Aqui, cabe lembrar a autonomia dos Estados Federados e dos próprios Municípios, princípio constitucional explícito que restaria francamente vulnerado (art. 1º, caput, art. 18, caput, da CF/88). Mais ainda, cabe recordar que os princípios norteadores da Administração Pública, v. g., legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas estão em pleno vigor (art. 37, caput, da CF/88).

Veja-se que, no plano interno dos Estados, dentro de cada Poder, nada impediria uma criação de tetos remuneratórios inferiores àqueles estabelecidos na Constituição Federal. O Poder Executivo pode estabelecer tetos próprios para os Secretários Estaduais, aquém do limite máximo de 75% do que recebem os Parlamentares Federais. Trata-se de autonomia do Poder Executivo. A CF/88 estabelece apenas o teto máximo.

De igual sorte, as Leis Orgânicas dos Municípios podem, soberanamente, fixar tetos legais de remuneração ou de subsídios para os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, desde que os tetos não ultrapassem o limite máximo de 75% dos vencimentos dos Deputados Estaduais e nem ofenda o limite de 5% da receita do Município (art. 29, VII, acrescentado pela EC nº 01, de 06 de abril de 1992). A CF/88 estabelece tetos e não "pisos".

Por evidente que o Poder Judiciário e o Ministério Público, nos Estados, não estão sujeitos a outro teto salarial que não o limite dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas isso porque os Poderes Executivo e Legislativo estaduais não teriam ingerência sobre instituições que não lhes dizem respeito, salvo na soberana apreciação da lei fixadora dos patamares remuneratórios. Essa questão, de qualquer sorte, não está em debate. Trata-se de preservar o autogoverno de instituições que não estão submetidas ao império de outros Poderes da República.

Há que se proceder a uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, partindo, por evidente, da própria leitura gramatical da norma, seu sentido teleológico e seu sentido em face de outras normas integrantes do sistema.

No plano gramatical estritamente considerado, veja-se que uma restrição à autonomia dos Entes Federativos deveria vir expressa na norma constitucional. Não foi o que ocorreu. Quisesse o constituinte revisor proibir que os Estados Federados e os Municípios deliberassem no



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 16
21/2/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

sentido de fixar os vencimentos dos Governadores, Vice-Governadores, Secretários Estaduais, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores para a legislatura subsequente, tê-lo-ia dito expressamente. Não o disse e tampouco seria coerente que o fizesse, pois equivaleria tal ordem a um comando insensato de desprezo pelos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37, caput, da CF/88).

O art. 29, V e VI, da CF/88, com a redação em comento, não proíbe, modo inequívoco e expresso, que as Câmaras de Vereadores sejam obrigadas, pelas Constituições Estaduais, a fixar os vencimentos ou subsídios de seus membros, dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais para a legislatura subsequente. Apenas autoriza que se fixem tais subsídios por "lei de iniciativa da Câmara Municipal", suprimindo exigência anteriormente prevista no primitivo art. 25, V, do mesmo diploma normativo.

De uma autorização não decorre, automaticamente, uma proibição. A autorização de que a Câmara Municipal fixe seus vencimentos na própria legislatura significa que não há inconstitucionalidade alguma em se permitir tal possibilidade nos planos estadual e municipal. Não quer dizer que os legisladores estaduais ou municipais não possam instituir o tratamento de anterioridade na fixação dos subsídios. O destinatário do art. 29, V e VI, da CF/88, com a atual redação, é o legislador municipal, o qual, por seu turno, está condicionado pelo legislador ou constituinte estadual. A faculdade de fixação dos subsídios dentro da própria legislatura dirige-se aos legisladores estaduais e municipais. Se é uma faculdade, não se trata de uma atividade obrigatória. Se o legislador pode suprimir a anterioridade, pode, também, consagrá-la.

No caso, a proibição de que os Vereadores disponham sobre seus vencimentos, para a própria legislatura, pode estar expressa em leis infraconstitucionais e ditadas para atendimento de princípios constitucionais que regem a administração pública.

O constituinte revisor autorizou as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores à edição de leis específicas para fixação dos subsídios dos agentes políticos integrantes dos Poderes Executivos e Legislativos estaduais e municipais. Já não proíbe que se faça essa fixação para a mesma legislatura. Tampouco proíbe, todavia, que haja restrição semelhante no campo soberano das legislações estaduais e municipais. A autorização do art. 29, V e VI, da CF/88 está endereçada aos legisladores municipais, os quais devem, por seu turno, observar os princípios das Constituições Estaduais. Não se trata de autorização absoluta, mas sim de uma faculdade passível de exercício pelas vias legais.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

A vedação de que o legislador municipal discipline o tratamento de seus vencimentos para a próxima legislatura, nesse caso, deveria estar expressa na norma constitucional, por várias razões.

Primeiro, o princípio federativo pode, é certo, sofrer cortes na própria Constituição Federal. Esses cortes devem ser expressos. Não se deve presumi-los ou inventá-los, pena de violência ao sistema federativo. A soberana atuação dos Poderes Legislativos estaduais e municipais pode, por critérios próprios, estabelecer parâmetros mais rígidos e severos no tratamento da política remuneratória de seus agentes públicos. Essa decisão não pode nem deve ser adotada, de modo radical, pela União, dada a diversidade de realidades a tutelar. Quantos Municípios, neste imenso Brasil, agora deverão enfrentar essa questão? Não parece prudente, para dizer o mínimo, aceitar a idéia de que a CF/88 derogou todas as legislações estaduais e municipais existentes no País, praticamente incentivando uma revisão completa das remunerações dos agentes políticos, antes mesmo de o Supremo Tribunal Federal fixar os subsídios de seus Ministros.

Segundo, a própria CF/88 prevê princípios regentes da administração pública, princípios que orientam a atividade do Estado em sentido amplo. Esses princípios devem orientar o caminho do intérprete. Se uma determinada interpretação satisfaz em maior grau os princípios da administração pública, é essa interpretação que deve prevalecer, pois atende às finalidades da administração pública. Veja-se, por exemplo, que o art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, longe de afrontar o disposto no art. 29, V, da CF/88, com a nova redação, se ajusta e atende, de forma bastante eficaz, aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativas (art. 37, caput, da CF/88).

Caso de despesa pública imoral ocorra quando agentes políticos fixavam seus vencimentos ao arremio das exigências constitucionais. Era a Câmara Municipal, por exemplo, que, segundo orientação pretérita do Supremo Tribunal Federal, deveria fixar os vencimentos de Prefeito e Vereadores, mas sempre para a legislatura subsequente, pois do contrário, ou seja, fixando os Vereadores sua própria remuneração, estaria agredido o princípio da moralidade administrativa, mostrando-se inconstitucional o ato lesivo ao "patrimônio moral da sociedade", legitimando-se o cidadão ao ajuizamento de ação popular, forte no art. 5º, inciso LXXIII(4).

Veja-se caso em que os Vereadores fixaram sua própria remuneração, em desobediência ao comando do art. 29, V, da Carta de 1988, com o que praticaram ato inconstitucional e lesivo " não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade"(5). Era essa a linha interpretativa do Supremo Tribunal Federal. Será que, agora, com a nova redação do art. 29, V e VI, da CF/88, entenderia aquela Corte que os Estados e Municípios estariam obrigados a abolirem o princípio da anterioridade? Creio que não.



Câmara Municipal de Assis

Pla. n.º 18
2004
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

O sentido teleológico de toda a reforma administrativa foi a contenção de gastos públicos. Seria incoerente supor, presumir ou concluir que o art. 29, V e VI, da CF/88, com a redação da EC 19/98, estaria ordenando que as Câmaras Municipais fixassem seus subsídios sem limites outros que não o teto de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais e os 5% da receita do Município. Fosse assim, haveria um inequívoco incentivo aos gastos públicos em patamares ainda mais elevados do que os atuais, pois bastaria a existência de uma boa arrecadação dos Municípios para que a "farra" fosse promovida. Ninguém teria como controlar os soberanos legisladores em causa própria. Nenhum órgão poderia questionar aumentos abusivos e irracionais, desde que tais aumentos ficassem nesses elásticos patamares de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais e 5% da receita dos Municípios! Que economia haveria para os cofres públicos, a longo ou médio prazos, considerando que tais agentes públicos não integram carreira alguma? Bem diferente seria a hipótese de aparentes aumentos de subsídios em carreiras jurídicas, quando da fixação do patamar inicial, dado que poderia haver, com a supressão das demais vantagens temporais, economia aos cofres públicos, a médio prazo.

Já para os Vereadores, forçoso concluir que nenhuma economia haveria para o erário municipal, a curto, médio ou longo prazo. Há, sim, além do aumento de custos sociais, abertura de perigoso precedente. A tendência será consagrar a idéia de aproximação dos subsídios do teto de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais, bastando que o Município arrecade bem. Há que se ter cautela com semelhante possibilidade, mormente considerando a quantidade de Municípios em todo o País.

A EC 19/98 não revogou expressamente dispositivos que contemplassem o princípio da anterioridade. Apenas autorizou que, examinado caso a caso, dentro da discricionária apreciação dos Estados e dos Municípios, os respectivos legisladores suprimissem a anterioridade na fixação dos subsídios, especialmente diante da possibilidade de os Ministros do Supremo Tribunal Federal terem seus subsídios devidamente estipulados e fixados em lei federal de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes da República.

Pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, é de se considerar em pleno vigor o princípio da anterioridade previsto em Constituições Estaduais.

A Lei Orgânica de um Município possui quorum constitucional e regime especial de aprovação em dois turnos (art. 29, caput, da CF/88). Trata-se da suprema lei do Município, dentro de sua esfera de competência. Daí que, no silêncio do constituinte estadual, nada impede que o princípio da anterioridade esteja consagrado em Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 19
21/2/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Creio que a interpretação da chamada reforma administrativa há de estar pautada por salutar bom senso e pelos princípios constitucionais que presidem a Administração Pública.

Os julgadores e os intérpretes, na aplicação e compreensão das leis, devem estar atentos às necessidades da vida real e aos modernos métodos hermenêuticos.

É possível, nesse contexto, falar-se em interpretação teleológica, quando se buscar o bem jurídico tutelado pela norma, isto é, atentar-se para o fim que a norma busca alcançar. "A conclusão interpretativa deve estar afeiçãoada à preservação desse valor bem jurídico, o que extrapassa o âmbito da lógica formal para introduzir no método jurídico um elemento material. Pode ser incluída, aqui, ainda, a corrente que se preocupa com os efeitos da decisão, fazendo reflexão sobre as conseqüências"(6).

Os princípios constitucionais constituem fontes formais do direito administrativo, havendo prevalência das normas constitucionais em relação ao restante da ordem jurídica, dada sua supremacia, juridicidade e imperatividade, não sendo viável olvidar que as leis e os atos administrativos devem respeitar os limites dos princípios constitucionais(7).

Ao efeito da interpretação da EC 19/98 e seu impacto na CF/88 e nas leis infraconstitucionais, consideram-se regras e princípios no âmbito da categoria geral de normas. Tanto as regras como os princípios expressam dever-ser. São dois tipos de normas, entre as quais há diferenças de grau e qualidade. Os princípios são normas que ordenam que algo deve ser realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, constituindo mandados de otimização. Os princípios podem ser cumpridos em graus diversos, sendo que a medida de seu atendimento depende de possibilidades reais e jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. As regras, ao contrário, são normas que podem ser cumpridas ou não. Se é ela válida - a norma -, há que se cumpri-la. Constituem as regras verdadeiras determinações(8).

No conflito de regras, a solução advém da introdução de uma cláusula de exceção em uma delas ou da eliminação de uma das regras. Duas regras antagônicas não podem valer simultaneamente. Na colisão de princípios, um cede diante do outro, mas isso não implica sua invalidade e tampouco que haja sido introduzida uma cláusula de exceção. Essas colisões ocorrem no campo do peso, sendo resolvidas pela ponderação dos bens ou interesses opostos. A solução é formulada à luz do caso concreto. A solução da colisão consiste em levar em linha de conta as peculiaridades do caso concreto para estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada. Indicam-se, em determinado caso, as condições que fazem com que um princípio preceda outro. Havendo mudança das condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente(9).

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

É correto sustentar que as condições debaixo das quais um princípio precede a outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio precedente(10). Um princípio não tem força absoluta, a priori, para derogar outro. Os princípios convivem harmonicamente no sistema constitucional.

Sabe-se que há princípios que se referem a bens coletivos. Os princípios não estão ligados à idéia de direitos individuais(11).

Os princípios constitucionais que presidem a Administração Pública foram agasalhados pela EC 19/98, seja pela sua manutenção no art. 37, caput, da CF/88, com o acréscimo do princípio da eficiência, seja pelo conteúdo finalístico da reforma, a qual busca reduzir os gastos públicos, atendendo, em mais larga medida, aos princípios da economicidade e legitimidade dos gastos públicos.

Finalmente, veja-se que eventual modificação das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios não retiraria o caráter ilícito dos aumentos efetivados sob a égide do princípio da anterioridade. Inexistiria retroatividade. Os aumentos permaneceriam sendo abusivos e ilegais, sujeitando seus autores e beneficiários aos rigores de ações populares e ações civis públicas, com perspectivas de ressarcimentos e demais sanções legais, inclusive aquelas previstas na Lei nº 8.429/92.

Com essas ponderações, entendo que é possível e razoável interpretar a reforma administrativa da EC 19/98 de forma coerente com o art. 37, caput, da CF/88, concluindo no sentido de que aos legisladores municipais não foram outorgados poderes absolutos e sim poderes compatíveis com o princípio federativo.”(grifo nosso).

Assim, evidente está que, não havendo previsão legal e muito menos constitucional quando ao princípio da anterioridade, para efeito da fixação dos subsídios dos Vereadores, de uma legislatura para outra, antes da realização do pleito eleitoral, temos que, o Projeto de Lei em análise, preenche todos os requisitos legais, estando portanto, em condições de ser apreciado e deliberado pelo plenário da Câmara Municipal de Assis.

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Assis, nos seus arts. 50 e 51, é cristalina ao estabelecer que, o “quorum”, em se tratando de Lei Ordinária, é sempre o da maioria simples, ou seja, metade mais um do número de Vereadores presente à Sessão.

Vejamos o teor dos mencionados dispositivos legais:



Câmara Municipal de Assis

Pla. n.º 212/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Art. 50 – As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Lei Ordinárias:

Parágrafo Único – São leis complementares as concementes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;*
- II – Código de Obras e Edificações;*
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;*
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- V – Criação de cargos e aumento de servidores municipais;*
- VI – Zoneamento Urbano;*
- VII – Concessão de Serviços Públicos;*
- VIII – Concessão de Direito Real de Uso;*
- IX – Autorização para obtenção de empréstimos”*

Já o art. 51 da LOMA, é cristalino ao estabelecer que, todas as Leis Ordinárias, tal qual como a presente, o quorum a ser respeitado será sempre o da maioria simples, senão vejamos:

“Art. 51 – As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.”
(grifo nosso).

Destarte, em se tratando o presente Projeto de Lei, de natureza ordinária, dúvidas não restam de que o “quorum” exigido para a sua aprovação, será o da “maioria simples”, ou seja, o voto favorável da metade mais um dos Vereadores presentes à Sessão.

DA APRECIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Consta ainda das justificativas dos Autores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em “Regime de Urgência Especial”, com fundamento no disposto pelos arts. 167 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

Consoante extrai-se dos dispositivos acima mencionados, o pedido de apreciação em “Regime de Urgência Especial”, encontra respaldo, em nosso ordenamento jurídico.

É importante esclarecer ainda, que, para que seja o Projeto apreciado pelo rito do “Regime de Urgência Especial” deverá vir acompanhado de requerimento assinado por pelo menos 1/3 dos Vereadores.



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 22 de novembro de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico